



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 587982/24
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU
INTERESSADO: ANA PAULA SLOMPO, ANIELLE QUEIROZ BILSKI, BRUNA THAIS DE BRITO DIAS, CAROLINA PIEROZAN, DENISE SCHEIDT RODRIGUES, FABIANA CLARO BIANCHINI, GABRIELA MARINELLO, GECIMARA LINO DE CARVALHO, JESSICA APARECIDA EXTERKOTTER, JOAO VITOR DE ARRUDA BRZEZINSKI, JURACI RONALDO CAZELLA, KHEYLLA EMELLYM ANDRIOLA MOTTA, MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU, OSMARIO DE LIMA PORTELA, SILMARA NUNES BARBOSA, SONIA MARA GRACIELE PUHL EISEMBRAUN, SUSANA DA ROSA, VANESSA LIEBER ROSSET
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

ACÓRDÃO Nº 2066/25 - Primeira Câmara

Admissão de Pessoal. Legalidade e Registro. Multa pelo atraso no envio de documentos. Determinação.

RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal complementar realizada pelo Município de Guaraniaçu com amparo no Edital nº 152/2021 de Concurso Público, cujas admissões iniciais foram registradas pelo processo nº 502432/22, julgado pela decisão S1C ACO 1630/2024 (Peça 8).

Inicialmente, a Coordenadoria de Atos de Pessoal, pugnou pela realização de diligência à vista de impropriedades, conforme Instrução nº 879/25 – COAP (Peça 8).

O ente acostou resposta às Peças 12-14.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A unidade técnica, por meio da Instrução nº 4188/25 – COAP (Peça 15), opinou pelo registro das admissões e por expedição de determinação e multa, nos seguintes termos:

1. Determinações

a. Para que a Origem em futuros certames, garanta meios de comprovação do chamamento dos candidatos além da mera publicação do Edital de Convocação.

2. Multa

a. Aplicação da multa prevista no art. 87, II, “a”, da Lei Orgânica deste Tribunal, ao responsável pelo município na época dos fatos.

O Ministério Público de Contas manifestou-se no mesmo sentido conforme Parecer nº 553/25 – 3PC (Peça 19).

FUNDAMENTAÇÃO

Acompanho os opinativos da unidade técnica e do *Parquet* quanto às admissões avaliadas nestes autos, pois, com base nos documentos apresentados pelo município, atenderam aos critérios exigidos.

Por outro lado, a expedição da determinação e da multa proposta merecem maiores esclarecimentos.

Conforme se observa, a unidade instrutiva constatou que apesar da alegação do Ente de que entrou em contato com os candidatos via telefone, o Município não apresentou comprovação disso nos autos.

A Administração Pública deve assegurar que todas as etapas do processo seletivo sejam amplamente divulgadas, possibilitando aos candidatos acesso claro e objetivo às informações. É imprescindível confirmar efetivamente a convocação dos candidatos de forma tangível, como por meio de contato direto com os aprovados no concurso, para verificar a falta de interesse nas vagas.

É essencial que essa comunicação seja devidamente registrada e documentada, mediante certidão firmada pelo servidor responsável pelo ato, conforme estabelecido na normativa vigente. Isso visa cumprir o princípio da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

publicidade dos atos administrativos, especialmente aqueles relativos de concurso público.

Neste contexto, mesmo que não se identifique má-fé por parte do município de Guaraniaçu, percebe-se que não foi cumprido o disposto no artigo 11, IV, "d" da Instrução Normativa nº 142/2018:

d) para candidatos que não atenderam à convocação, cópia do ato de convocação, acompanhado da respectiva publicação e informação acerca da prática de meios alternativos de convocação (telefonema, e-mail, carta, telegrama, etc.);

Os meios alternativos de convocação são métodos complementares utilizados para garantir que candidatos aprovados em certames sejam efetivamente informados sobre sua convocação, especialmente nos casos em que não atendem ao meio convencional, como a publicação oficial.

Para candidatos que não responderam à convocação inicial, é essencial que seja comprovado o uso desses meios alternativos, como telefonema, e-mail, carta ou telegrama. Esses métodos adicionais asseguram que a convocação seja realizada de forma eficaz, minimizando a possibilidade de o candidato não tomar conhecimento de sua nomeação.

A documentação correspondente deve incluir a cópia do ato de convocação, acompanhada da respectiva publicação, além de informações detalhadas sobre a utilização desses meios alternativos, evidenciando o empenho da Administração em comunicar adequadamente os convocados.

Dessa forma, acompanho o opinativo da unidade técnica pela emissão de **determinação** à Origem, para que, nos futuros certames, sejam garantidos meios alternativos de convocação dos candidatos aprovados, com o objetivo de cumprir o disposto no art. 11, IV, "d", da IN 142/2018

Com relação à multa proposta, constatou-se que o encaminhamento dos dados referentes a fase 4 do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo determinado pela Instrução Normativa nº 142/2018 de 5 dias úteis contados da data fim do prazo de 180 (cento e oitenta) dias corridos, começado este com a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

data inicial de exercício do primeiro candidato admitido após o envio inicial da quarta fase.

Isso porque o início do prazo de envio se deu em 02/04/2024, mas a fase foi enviada em 22/08/2024, o que corresponde a **um atraso de 142 dias**.

Sobre isso, na Peça 14, o município informou que tem ciência da importância do cumprimento dos prazos processuais, bem como das penalidades que podem ocorrer quando do seu descumprimento, além disso, pediu desculpas pelo ocorrido e acrescentou que para que esse equívoco não ocorra mais, contam com mais servidores alocados no setor para evitar prejuízos no trâmite processual.

Por fim, acrescentou que formalizou o fluxo de trabalho envolvendo as etapas de envio de informações de admissão de pessoal para o Tribunal de Contas, conforme recomendação deste Tribunal mediante Decreto de N° 6669 /2025.

Apesar da justificativa apresentada pelo Ente, a Instrução Normativa nº 142/2018 fixa claramente a obrigação de envio das informações e documentos nos prazos nela estipulados. Ademais, considerando o tempo de vigência da normativa, o Ente já deveria ter formalizado o fluxo de trabalho ou estabelecido a importância da prestação de informações nos prazos determinados junto aos setores responsáveis.

Referido ato normativo encontra amparo legal nos arts. 24, § 2º e 87, inciso II, alínea a da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e determina a obrigatoriedade de prestação de informações nos sistemas eletrônicos deste Tribunal.

Neste sentido, já se manifestou este Tribunal de Contas, por meio dos Acórdãos nº 835/24 e nº 1125/24 – ambos da Primeira Câmara:

Admissão de pessoal. Concurso Público para o provimento do cargo de Agente Comunitário de Saúde. Pela legalidade e registro, com a expedição de determinações e aplicação de multa. (Prot. 26370/23, Rel. Cons. Ivens Zschoerper Linhares, j. em 04/04/24).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Admissão de Pessoal. Legalidade e Registro. Expedição de determinação e recomendações. Período de atraso para cumprimento da obrigação superior a 12 meses. Multa pelos reiterados atrasos no envio de documentos. (Prot. 658363/23, Rel. Cons. Subs. Livio Fabiano Sotero Costa, j. em 02/05/24).

Além disso, **relevante mencionar que o ente já havia sido cientificado da importância de cumprir os prazos processuais em diversas oportunidades, conforme exposto pela COAP (Peça 15, fls. 3-4):**

Acórdão 847/2021 (S1C), expedida no processo 74840/17 de assunto ADMISSÃO DE PESSOAL publicada em 04/05/2021;

Acórdão 988/2021 (S1C), expedida no processo 787010/18 de assunto ADMISSÃO DE PESSOAL publicada em 25/05/2021;

Acórdão 538/2024 (S2C), expedida no processo 368074/21 de assunto ADMISSÃO DE PESSOAL publicada em 20/03/2024;

Acórdão 1630/2024 (S1C), expedida no processo 502432/22 de assunto ADMISSÃO DE PESSOAL publicada em 26/06/2024.

O panorama de reiterados atrasos no envio das informações sobre admissões de pessoal, aliado à falha interna no processo devido à falta de comunicação entre os departamentos municipais, e das lacunas nos procedimentos que garantem o fluxo adequado de informações, demonstram a importância de formalização do processo de trabalho correlato de modo que haja documentos formais mediante normativas e/ou manuais a serem observados, a fim de facilitar a realização dos procedimentos pelos servidores incumbidos de cumprir as funções.

Aliás, a última decisão acima mencionada, de Acórdão 1630/2024 – S1C, foi proferida no processo que julgou as admissões iniciais desta complementar, onde o ente foi multado pela mesma razão: atrasos reiterados no envio dos documentos. Além disso, verifica-se que este Acórdão foi publicado em 27/06/2024, e que a autuação do processo complementar ocorreu em 22/08/2024, o que permitiu que o município tomasse ciência sobre a importância do envio das fases dentro do prazo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Assim, reclama-se a aplicação de uma **multa** prevista no artigo 87, II, “a”, da Lei Estadual Complementar nº 113/2005, ao senhor OSMÁRIO DE LIMA PORTELA, gestor do município de Guaraniaçu.

VOTO

Face ao exposto, proponho o voto:

a) pelo **registro** dos atos de admissão relacionados nos presentes autos;

b) pela expedição de **determinação** para que a entidade, em futuros processos de admissão de pessoal, garanta meios de comprovação do chamamento dos candidatos além da mera publicação do Edital de Convocação.

c) pela aplicação de uma **multa** prevista no artigo 87, II, “a”, da Lei Estadual Complementar nº 113/2005, ao senhor OSMÁRIO DE LIMA PORTELA, gestor do município de Guaraniaçu à época das contratações.

Com o trânsito em julgado, após registro, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Medidas Executórias para as devidas providências, cumprindo ressaltar que a recomendação e a determinação acima serão acompanhadas pela unidade instrutiva, por ocasião da análise de eventuais futuros processos de seleção de pessoal, de acordo com as regras automáticas vigentes que utilizam os referidos registros, dispensando, nesses casos, o monitoramento pela Coordenadoria de Medidas Executórias.

Em seguida, à Diretoria de Protocolo para o encerramento e o arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto **LIVIO FABIANO SOTERO COSTA**, por unanimidade, em:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

I- Determinar o **registro** dos atos de admissão relacionados nos presentes autos;

II- expedir **determinação** para que a entidade, em futuros processos de admissão de pessoal, garanta meios de comprovação do chamamento dos candidatos além da mera publicação do Edital de Convocação.

III- aplicar uma **multa** prevista no artigo 87, II, “a”, da Lei Estadual Complementar nº 113/2005, ao senhor OSMÁRIO DE LIMA PORTELA, gestor do município de Guaraniaçu à época das contratações;

IV- encaminhar, após o trânsito em julgado, após registro, os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para as devidas providências, cumprindo ressaltar que a recomendação e a determinação acima serão acompanhadas pela unidade instrutiva, por ocasião da análise de eventuais futuros processos de seleção de pessoal, de acordo com as regras automáticas vigentes que utilizam os referidos registros, dispensando, nesses casos, o monitoramento pela Coordenadoria de Medidas Executórias; e

V- encaminhar, em seguida, à Diretoria de Protocolo para o encerramento e o arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 7 de agosto de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente